

A INFLUÊNCIA DA VITIMOLOGIA NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRA

Leandro Bueno Candido¹; Marcos Vinicius Massaiti Akamine²; Yasmim Silva de Campos Gonçalves Leal³; Cristiane Meneghette⁴; Victor Tadeus Rocha Alves⁵

¹Graduando em Direito, Faculdades Integradas de Três Lagoas – AEMS.

²Graduado em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS). Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Professor na Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul – Faculdades Integradas de Três Lagoas (AEMS) de Direito Penal e Direito Processual Penal. Advogado.

³Graduada em Direito pela Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL; Mestre em Geografia – UFMS; Advogada.

⁴Graduada em Direito pela Faculdades Integradas de Três Lagoas - FITL; Pós-Graduada pela Universidade Camilo Castelo Branco – UNICASTELO; Atua como conciliadora na unidade de atendimento jurídico de Castilho/SP, Tribunal de Justiça de São Paulo; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas-FITL; Advogada.

⁵Especialista em Processo Penal pela Universidade de Coimbra (Portugal) e IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais). Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL; Advogado.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo realizar análise da atenção que o legislador nacional deu à vítima de crimes em nosso ordenamento jurídico penal, visto que muitas vezes só se verifica o interesse do Estado e da coletividade quando se realiza a vingança pública na aplicação da sanção penal ao infrator da lei. Porém, o interesse da vítima é legítimo e na maior parte dos crimes deveria ser o efeito prático da sanção, evitando inclusive medidas penais. Desta forma, para atingir os objetivos o autor realizou revisão bibliográfica em artigos científicos e outros tipos de publicações sobre os temas tratados com vistas a dar mais relevância aos argumentos, apresentando noções introdutórias sobre a ciência da vitimologia, demonstrando como o ordenamento jurídico trata a compensação e reparação para as vítimas de crimes, comentários sobre a tomada de iniciativa da vítima nas ações penais privadas e subsidiárias da pública, bem como análise sobre os juizados especiais criminais.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Penal; Vítima; Pacificação Social; Vitimologia; Criminologia.

1 INTRODUÇÃO

A aplicação de sanções por parte do Estado para aquele que transgrediu a lei é um dos temas centrais do direito e das demais ciências ligadas, como a filosofia do direito e a criminologia. Discutir a legitimidade das leis, que se configura na validade de seu processo de criação, bem como a aceitação gerada por um contrato social e seu conhecimento público que reunidos os requisitos de legitimidade formam a autorização para o Estado agir.

Independentemente da fase histórica da aplicação do Direito, sempre houve consenso de que pertencem às autoridades estatais, seja qual for a forma de Estado ou da aquisição de poder, porém, deve-se considerar também o interesse da vítima, visto que apenas uma parcela dos crimes atingem diretamente os interesses do Estado e mesmo que os crimes que são de Ação Penal Pública condicionada ou incondicionada à representação sempre envolvam o interesse do Estado, visto que o crime é mal que quebra o pacto social e atinge a coletividade, sendo o Estado o criador da norma tem o dever de buscar a sanção para o agressor, ao ser analisada a raiz prática, na maioria das vezes há uma vítima individualizada que sofreu agressão à sua integridade física, psicológica e patrimonial e que demanda reparação.

Para entender melhor o papel da vítima no crime, devemos abranger o objeto de estudo e observar o que nos ensina o tema de vitimologia da ciência da criminologia, visto que a vítima vem recebendo cada vez menos atenção dos códigos jurídicos penais, recolhendo o Estado cada vez mais a atividade de sancionar o transgressor da lei.

No direito pátrio há uma série de meios que englobam a participação e reparação das vítimas, sendo alguns de característica cível como as determinações de reparações financeiras, bem como aquelas que garantem uma participação mais efetiva, como nas ações penais privadas ou subsidiárias da pública, que serão objeto de estudo do presente trabalho.

2 VITIMOLOGIA

O termo vitimologia vem etimologicamente da palavra latina vítima e da raiz grega logos. Foi usado pela primeira vez por Beniam Mendelsohn, um professor em Jerusalém, em seu próprio trabalho pioneiro, *As origens da Doutrina da Vitimologia*. No entanto, o predecessor deste estudo foi Hans Von Hentig com *The Criminal and his Victim*, que é mencionado pelo próprio Mendelsohn em sua obra *Victimologia*, publicada por *The Criminal and his Victim* em 1948 na *Yale University*. (FERNANDES, 2014).

O termo vitimologia vem do latim sacrifício e victus, superado, comandado, referindo-se a um animal sacrificado aos deuses no paganismo ou sacrificado,

morto, morto, ferido por outro lado. Posteriormente, o conceito de vítima foi ampliado para caracterizar qualquer ser humano que seja prejudicado de alguma forma. O conceito amplo sustenta que a vítima não é apenas a pessoa sujeita a impostos e/ou lesada por um crime, mas qualquer pessoa que sofra sofrimento que possa ter sido causado por um fato humano ou natural. O oposto de vítima é o vitimizador, que é aquele que impõe sofrimento. Portanto, toda pessoa é uma vítima e uma vítima de uma forma ou de outra. Dentro desse conceito amplo adotado pela vitimologia, a vítima também pode ser vítima de si mesma, tanto vítima quanto vitimizador. A dinâmica da vitimização também apareceria em outras áreas do direito e da vida humana, como o direito civil e a governança. No entanto, outros estudiosos o questionaram, observando que expandir o conceito poderia descaracterizar o objeto de estudo. (RIBEIRO, 2023).

O que é vitimologia? Apresentando neste sentido as variações específicas do momento social do seu processamento, o estudo científico da vítima, que não deve esgotar-se no estudo do objecto passivo do crime, mas ater-se também a outros afectados e outros não áreas criminais, como a área de acidentes. A vitimologia é o estudo psicológico e físico da vítima, que, com a ajuda de disciplinas relacionadas, tenta criar um sistema eficaz de prevenção e controle do crime. A vitimologia é o estudo da vítima no que diz respeito à sua personalidade, seja do ponto de vista biológico, psicológico e social, seja da sua proteção sócio-jurídica, bem como as formas de vitimização, a sua relação mútua com o vitimizador e a interdisciplinaridade e comparação de aspectos. (FERNANDES, 2014).

A vitimologia estuda o interesse da vítima no crime, o seu grau de vitimização, sua participação e a reparação, no caso do presente artigo, o foco é na reparação, visto que a criminologia divide em três períodos a atenção dada à vítima, sendo a época de ouro aquela relacionada aos antigos códigos onde havia a possibilidade do Estado conceder à vítima a oportunidade de vingança pessoal, atingindo diretamente o agressor sob a benção das autoridades, a total desconsideração da vítima no período da idade média, principalmente durante a inquisição, onde todos os papéis eram investidos nas mãos do Estado e o atual período de redescoberta da vítima do crime.

A redescoberta da vítima do crime após um longo período de desenvolvimento da criminologia, principalmente dos movimentos de direitos

humanos surgidos durante as duas grandes guerras mundiais, determinou o início do processo de reavaliação e reconhecimento como sujeito de direitos, despertou o interesse pelas diversas áreas do conhecimento humano, inclusive a área jurídica. Desde então, ações cada vez maiores levaram à criação de associações dedicadas a definir, divulgar e garantir os direitos das vítimas, culminando com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1985. Direitos, vítimas de crime e abuso de poder. (FREITAS, 2011).

3 OS INTERESSES DA VÍTIMA E O PROCESSO PENAL

A participação da vítima no processo penal está no cerne do atual “movimento” de “redescoberta da vítima” na criminologia. Esta qualificação deve ser entendida como consequência do exercício da tutela jurisdicional no âmbito da justiça penal, realizada primeiro pela lei penal, cujo âmbito é a definição dos bens jurídicos essenciais que serão tutelados e a função desempenhada pelo sistema penal. Cabe ao processo penal oferecer os meios e vias para a materialização do direito penal, ou seja, o *ius puniendi* é realizado pela conjugação desses dois ramos do direito. Uma definição como a anterior diz muito pouco sobre a unidade real que deve existir entre processo penal e direito penal. Nessa definição, apenas a natureza instrumental do processo é visualizada em detrimento da instrumentalidade. Dividir o processo em seu caráter instrumental e sua instrumentalidade significa dizer que no primeiro caso é uma ferramenta para atingir determinados objetivos dentro do sistema em que está inserido, a instrumentalidade do processo significa dizer que esses objetivos são políticos, éticos e sociais. (CORDEIRO, 2014).

Dessa forma, a reparação de danos ganhou destaque nos estudos de política criminal e, seja qual for a tendência, haverá defesas suficientes para sua implementação. Pois grande parte das tendências políticas penais busca uma forma de contemplar a reparação do dano à vítima no direito penal substantivo, principalmente no sistema das consequências jurídicas dele decorrentes. Ideias que defendem a compensação estatal para vítimas de crimes com fundos públicos criados para esse fim, ou outras possibilidades de apoio estatal, também serão discutidas neste estudo. (PAIVA, 2023).

Um dos pontos centrais das novas correntes jurídico-criminais é a busca de soluções alternativas para o conflito decorrente da ocorrência de fato criminoso típico. A análise dos dois primeiros modelos – a indenização como punição e a indenização como terceira via – tende a vincular a indenização à dogmática penal material. Neste tópico, no entanto, o estudo se concentrará no panorama da justiça restaurativa, em que os modelos de reparação de danos funcionam por meio da mediação ou da conciliação, permitindo que ambos sejam incluídos na sistemática de solução alternativa de conflitos. Para tornar mais visível a importância e a amplitude do tema, optou-se por dividi-lo em três subtemas. A primeira defende a justiça restaurativa em geral como um sistema baseado em valores que propõe uma nova forma de lidar com o crime; o segundo subtema fala da mediação como a primeira experiência alternativa em que se tenta chegar a um acordo satisfatório entre ofensor e vítima; a terceira e última trata da expiação como satisfação moral da vítima. De imediato é possível afirmar que a diferença entre o modelo de mediação e o modelo de conciliação não se encontra nos objetivos alcançados por ambos, mas sim no papel de mediador e conciliador ao longo da atuação de ambos no diálogo entre as partes. (PAIVA, 2023).

A preocupação do legislador com a posição da vítima no processo penal é óbvia, pois as alterações trazidas pela Lei nº 11.689/2008¹⁷, Lei nº 11.690/2008¹⁸ e Lei nº 11.719/2008¹⁹ (mini-reforma do código penal) Lei 11.689/2008 mudou completamente o procedimento do júri. Uma das novidades deste diploma foi a prorrogação do prazo para habilitação de procurador-adjunto, antes o prazo era de 3 (três) dias, agora o prazo é de 5 (cinco) dias. (CORDEIRO, 2014).

Sobre a atuação do procurador-adjunto, ele confirmou a reforma para manter a ideia de que sua presença está relacionada apenas à base de assessoramento ao Ministério Público. Desta forma, a ausência do assistente, motivada ou não, não atrasará o processo judicial. Como parte do entendimento de que o assistente no processo defende os direitos fundamentais, a reforma poderia entender que sua ausência motivada acarretará o adiamento do processo judicial. A Lei nº 11.719/2008 foi ainda mais longe no sentido de romper com a tradição de separar ações cíveis e penais ao inserir os seguintes dispositivos legais. O parágrafo único do artigo 63.º do Código Penal passa a ter as seguintes disposições. "Tão logo transitada em julgado a condenação, poderá ser executada a execução pelo valor

determinado nos termos do inciso IV caput do art. 387 deste Código, sem prejuízo da apuração do dano efetivamente sofrido.” (CORDEIRO, 2014).

A reforma introduzida pela Lei nº 11.719, de 11 de junho de 2008, de acordo com a ordem constitucional expressa no art. 387 ao inserir o inciso IV no Código Penal. A atual reforma nasceu também sob forte influência internacional no resgate de vítimas de violência com um forte movimento de reavaliação da vítima que se iniciou no final da Segunda Guerra Mundial, traduzido e expresso em diversos tratados e diplomas internacionais dos quais O Brasil é signatário. Como já mencionado, o sistema pátrio sempre prestigiou e incentivou a reparação do dano penal, ora impondo a reparação na forma de exigência de prestação de benefício, ora mesmo incitando o réu a reparar o dano a fim de reduzir a pena ou mesmo eliminar a pena que seria atribuída. (LOPES, 2012)

Na legislação anterior, porém, existia a obrigação de corrigir, para além dos poderes maiores do tribunal, que agora regressam com a lei em causa para complementar o quadro legislativo de proteção da vítima, na forma deste artigo da lei. Os principais efeitos da condenação são os efeitos da sentença penal condenatória ou da absolvição ilícita (artigo 97.º do Código Penal) com aplicação de medida de segurança. No entanto, existem diferentes e secundários efeitos tanto de conteúdo penal como não penal que são inerentes aos artigos 91.º e 92.º do Código Penal, e entre esses efeitos há que destacar o efeito secundário, que obriga à obrigação de indemnizar o dano causado pelo crime (art. 91, inciso I do Código Penal), que sempre foi tido como de efeito automático, ou seja, independentemente de qualquer condenação expressa no decreto condenatório. A questão da apuração dos danos também faz parte da competência acrescida do juízo criminal na determinação do valor da indenização do seguro e deve ser realizada na medida do possível por este juízo para que o dano ocorrido seja efetivamente apurado, ou pelo menos efetivamente aproximado. (LOPES, 2012).

A determinação do valor da indenização mencionada no artigo sob o comentário como “mínima” deve ser feita com base nas provas presentes no processo, que comprovem efetivamente o dano sofrido pela vítima, e não apenas como ato formal. O artigo 387, inciso IV, fala em fixar um valor mínimo a ser indenizado, mas nada impede que o tribunal disponha de provas para instruir a causa a avaliar o dano patrimonial decorrente, pois o valor mínimo fixado na

sentença condenatória deve corresponder ao dano real sofrido, de modo a evitar que a vítima retorne à Justiça e pleiteie o crédito em processo de liquidação em juízo cível, o que vai contra o espírito da lei e neutraliza a tão desejada celeridade processual. (LOPES, 2012).

A indenização em espécie corresponderá sempre a perdas e danos, ou seja, “salvo disposições estatutárias excepcionais, as perdas e danos patrimoniais cobrem, para além da perda efetiva, o que foi perdido” (artigo 402.º do Código Civil de 2002). 135. Além do lucro cessante, o juiz também deve avaliar o dano resultante, ou seja, o valor que a vítima realmente perdeu. Portanto, o juiz deve argumentar especificamente os prejuízos da vítima, de forma detalhada, e ordenar a colheita de provas do que a vítima alega, a fim de provar o dano real ao patrimônio. Em casos mais complexos, a vítima pode complementar as peritagens e auditorias, que, por outro lado, podem ser totalmente desmentidas pelo arguido. A mensuração do dano material será o resultado dessa acurada investigação e deverá gerar indenização da mesma forma, ou seja, a indenização do dano material refletirá com precisão o prejuízo material. (LOPES, 2012).

4 AÇÃO PENAL PRIVADA E SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA

O princípio da inércia jurisdicional pode ser mencionado entre os princípios que regem o direito processual, seja qual for o campo. Deixando de lado a discussão sobre o duplo grau de jurisdição obrigatória e algumas das ações contenciosas que um juiz pode instaurar, esse princípio preconiza que a ação judicial deve sempre ser invocada para que o próprio juiz não possa iniciar o processo. Isso não significa que ele não possa dar um impulso ao processo. Ele pode. O que é proibido é a sua iniciativa. Não poderia ser diferente no processo penal. A própria Carta Magna afirma que a acusação é de responsabilidade exclusiva da acusação. No entanto, esta titularidade do Ministério Público não exime o particular da faculdade de o fazer se a lei o permitir. (MORAES, 2014).

A iniciativa privada difere da ação pública em termos de direito de agir, porque esse direito na ação privada é dado ao indivíduo. No entanto, o evento continua público, mas com iniciativa privada. Nesse tipo de ação, o Estado transfere a legitimidade para a propositura da ação penal à vítima ou a seu representante

legal. O lesado recorre ao tribunal para ver resolvida a sua reclamação, não só com o objetivo de punir o autor do crime, mas como forma de apelar para o interesse social com interesse em punir os que violam as disposições penais. Trata-se de uma legitimidade extraordinária, e essa legitimidade foi concedida ao ofendido por motivos político-criminais. (MORAES, 2014).

A ação privada divide-se em três modalidades: A ação penal privada propriamente dita: é aquela que só pode ser praticada pelo ofendido ou pelo seu representante legal e em caso de falecimento da vítima ou de declaração de ausência de qualquer das pessoas listadas no § 31 do Código Penal, a saber: o cônjuge, um ascendente, um descendente e um irmão que pode prosseguir com o processo criminal já iniciado. Ação penal privada passível de ação pública: iniciada por denúncia, se for crime de ação pública, mas o Ministério Público não apresentou denúncia no prazo legal. Neste caso, a ação penal é inicialmente de iniciativa pública, mas o Ministério não executa a ação penal pública no prazo legal, podendo a mesmo ser proposta alternativamente pela vítima ou seu representante legal. Disposição do art. 5º, inciso LIX, da Constituição Federal de 1988. Ação privada personalíssima: Sua titularidade é atribuída única e exclusivamente ao ofendido, sua execução é vedada mesmo por seu representante legal, e ainda não há herança por morte ou ausência, há apenas um caso de crime privado personalíssimo: o crime de causar erro substancial ou ocultar obstáculo (artigo 236.º do Código Penal). Poderíamos citar o crime de adultério, mas já foi abolido pela lei 11.106/2005. (MORAES, 2014).

5 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Para serem julgados nos Juizados Especiais Criminais, os delitos devem ser punidos com pena máxima de até dois anos, com ou sem multa, além das contravenções. Para a aplicação desta lei, pretende-se a definição de crimes de menor potencial ofensivo contidos na lei 9.099/1995. Segundo o disposto no artigo 61 da Lei nº 9.099/1995, alterada pela Lei nº 11.313/2006, são considerados infrações de menor potencial ofensivo: as infrações penais e as infrações penais para as quais a lei estabeleça pena máxima de até 2 (dois) anos, cumulativos ou sem multa. A legislação passou a denominar como de menor potencial ofensivo os

crimes e crimes cuja pena máxima não ultrapasse 1 (um) ano. Essa é a antiga redação do art. 61, Lei 9.099/95, que aliás também reserva a competência dos tribunais, delitos que tenham sido objeto de processo especial. Posteriormente, a lei 10.259/2001 cuidou da ampliação do limite máximo de lesividade, que ajustou para dois anos o limite máximo da alíquota criminal dos juizados especiais. Esta lei trata da criação e regulamentação dos juizados especiais criminais no judiciário federal. (SOUZA, 2023).

Esses delitos, que boa parte da doutrina considera mesquinhos, dado seu raro impacto social, não justificam a imposição de pena privativa de liberdade, mas sim um tratamento diferenciado em busca de consenso. A Lei nº 9.099/1990 dispôs expressamente que, sempre que possível, o Juizado Especial deveria se concentrar na reparação do dano sofrido pela vítima e na aplicação de uma pena não privativa de liberdade. Chega à conclusão de que, por se tratar de penas para crimes de menor potencial ofensivo, crimes de baixa lesividade e pouca relevância social, permite avaliar, além dos crimes, um cidadão que tenha cometido um dos esses crimes vão cometer lesividade adequada desse crime, para poder se beneficiar da instituição do crime, o que não ocorre na esfera criminal. (SOUZA, 2023).

Os Juizados Especiais Criminais foram criados para aprimorar a prestação de competência desgastada pela estrutura judiciária da época, que já não era mais eficaz, e também para introduzir formas alternativas de solução de conflitos criminais no ordenamento jurídico brasileiro, para simplificar a justiça criminal. Como se vê, a criação de varas criminais está amparada na ordem constitucional. No entanto, tal regulamentação só foi cumprida em 1995 com a aprovação da Lei nº 9.099, que “regulamenta os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências” para crimes e delitos com pena máxima não superior a um ano. Entretanto, a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os juizados especiais cíveis e criminais do Judiciário federal, modificou esse critério, introduzindo em parágrafo único de seu art. 2º um novo limite quantitativo que passaria a ser de dois anos e não mais de um. Ocorreu a discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a possibilidade de utilização do novo critério também para as contravenções de competência das varas criminais estaduais, haja vista que o próprio texto legal apontava para tal critério “[...] para os fins desta lei[. ..]”, o que teoricamente permitiria tal aplicação apenas nas varas criminais da esfera federal. Assim, em 2006, o legislador achou melhor esclarecer a

situação e promulgou a Lei nº 11.313, que alterou tanto a Lei nº 9.099/95 quanto a Lei nº 10.259/01, unificando o prazo para dois anos, ambas no estado, ambas no nível federal. (CARVALHO, 2015).

Em circunstâncias normais, as partes se apresentam no Jecrim entregues pelas delegacias, que farão a conversão do fato social em fato jurídico. No caso Jecrim, o autor e a vítima participam preliminarmente de uma sessão de conciliação conduzida por um magistrado. Tratando-se de infração penal objeto de processo penal público sujeito a representação (como, entre outras, ameaças e ofensas corporais ligeiras) ou de infração penal objeto de processo penal privado (dano, adultério e aplicação das próprias razões), as partes permitem a possibilidade de celebração de acordo civil, ou seja, acordo negociado, que pode também resultar em compensação pecuniária para a vítima por parte do autor do crime, configurando assim uma notável “civilização” do processo penal. No caso de acordo cível, o acordo fará com que as partes assinem um acordo e o juiz anule a penalidade, encerrando a ação. Se a composição não for possível ou na resolução de crimes de crimes públicos incondicionais - o crime passa para a segunda fase, transação penal. Nesse momento, cabe ao Ministério Público propor ao recorrente a aplicação de pena mais branda, alternativa, restritiva ou pecuniária. (AMORIM, 2023).

A conciliação tem origem distante no país na figura do magistrado, a quem a Constituição de 1824 atribuiu a função de conciliação preliminar e a definia como condição obrigatória para a instauração de qualquer julgamento. Essa figura de vida curta foi transferida em 1840 para o Chefe de Polícia, uma espécie de representante do judiciário no poder executivo, e a partir de 1870 responsável pela condução das investigações policiais, preliminares ao julgamento. Atualmente, no entanto, o Código de Processo Civil de 1973 introduziu a conciliação obrigatória para casos envolvendo direitos de propriedade privada e para disputas familiares onde a lei permitir. Os processos de conciliação também são obrigatórios na Justiça do Trabalho. A novidade da Lei 9.099/95 é, portanto, que o processo de conciliação pode ser conduzido por juiz ou magistrado leigo. (AMORIM, 2023).

A transação com punição proposta pela Lei 9.099/95, por outro lado, à primeira vista se assemelha à instituição da delação premiada, a partir da qual é possível uma transação real entre acusação e defesa. No entanto, a experiência brasileira difere da norte-americana porque "os promotores não podem deixar de

oferecer acusações em troca da confissão do suspeito ou da cooperação para revelar os co-autores", limitando-se a transação às seguintes opções: a opção entre multa e pena restritiva sentença, determinando o valor da pena e o tipo, tempo e forma de cumprimento da pena restritiva." Assim, o Ministério Público não lida com a verdade, como na delação premiada, mas apenas com uma proposta. punição desde que o acusado concorde com a acusação já formulada pelo acusado e registrada no boletim de ocorrência. (AMORIM, 2023).

Por meio da conciliação, chega-se a um acordo entre as partes sob a direção de um juiz ou de um terceiro. O artigo 98, I da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que os juizados especiais cíveis e criminais terão competência para conciliar, julgar e executar as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo. Anteriormente, a conciliação só era aceita para ações privadas relacionadas a crimes de honra, mas a nova lei incluirá ações penais públicas, abrindo uma brecha no rígido sistema de compromisso. É a aceitação do princípio da "discricionariedade regida pela lei", que assim se denomina a doutrina. (PINHEIRO, 2013).

Cuida-se da mitigação processual da obrigação. Prevê-se uma fase preparatória, cujo objetivo é tentar a conciliação entre o lesado e o autor do crime quanto à indenização, bem como entre o Ministério da Administração Pública e o autor do crime quanto aos aspectos criminais do evento. Para um melhor resultado do processo de conciliação, pressupõe-se que, além do papel dos juízes e leigos, haverá também o papel dos magistrados que regulamentarão as leis de organização do judiciário. Dentre as quatro medidas de despenalização dos Juizados Especiais Criminais, destaca-se a composição da indenização civil com previsão legal no artigo 72 da Lei 9.099/95. Esta medida visa que a vítima seja ressarcida pelos danos causados pelo suposto autor, a presença na fase preparatória ou processual do Juizado Especial Criminal, ainda não temos julgamento. (PINHEIRO, 2013).

A composição da indenização civil pode ser parcial. É possível que haja uma divisão entre dano material (resolvido de imediato) e dano moral (a ser apurado na esfera cível). A liberação pode ser parcial, embora a transação civil geralmente envolva uma liberação recíproca; salvo a lide de danos morais. Ainda que a transação civil seja parcial, resultará, em qualquer caso, na renúncia ao direito de representação ou à reclamação, com posterior extinção da pena. (PINHEIRO, 2013).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado ao longo do artigo, há um abismo entre os interesses da vítima de crimes e os interesses do Estado, este tem sempre que se impor como o protetor da ordem social através da intimidação para que os cidadãos cumpram as leis editadas e legitimadas pelo contrato social, porém, em nossa moderna sociedade, baseada em direitos humanos que identificam a individualidade de direitos, os interesses da vítima devem ser dotados praticidade, na reparação dos resultados do crime, bem como na compensação da dor sofrida, por esse motivo foi apresentado conceitos de vitimologia, pois estão estritamente ligados ao estudo dos interesses da vítima.

Ainda sobre os interesses da vítima, custa salientar que nem todo crime possui de forma restrita interesse da coletividade, vide os crimes que permitem ação penal privada ou aqueles que podem passar pelo processo em modo de ação penal subsidiária da pública quando há omissão do ministério público, desta forma, os juizados especiais criminais e a possibilidade de domínio da ação penal pela vítima são medidas caras à revalorização do papel da pessoa que sofreu os resultados do crime, sendo medida que respeita os princípios do direito penal, tornando prática a aplicação da lei, atingindo medidas despenalizadoras, mitigando os custos do estado com a persecução penal e gerando efeito positivo de forma a quase atingir o status quo anterior à prática do crime, pois, muitas vezes, após a prática, o que resta é a reparação, por óbvio não há meios de evitar ao que já fora praticado.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, M; et al. OS JUIZADOS ESPECIAIS NO SISTEMA JUDICIÁRIO CRIMINAL BRASILEIRO: CONTROVÉRSIAS, AVALIAÇÕES E PROJEÇÕES. Revista Droit et Cultures, número hors série, 2001-3, pp 199-228. Encontrado em <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/10284/12875-12876-1-PB.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 02 mar 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 02 abr 2023.

BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 abr 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 02 abr 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr 2023.

CARVALHO, G; AQUINO, J. OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E A TRANSAÇÃO PENAL: A DESNECESSIDADE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Rev. de Form. Consen. de Solução de Conflitos | e-ISSN: 2525-9679 | Minas Gerais | v. 1 | n. 2 | p. 177 - 194 | Jul/Dez. 2015. 177. Encontrado em <DOI: 10.21902/ Organização Comitê Científico Double Blind Review pelo SEER/OJS>. Acesso em 05 de mar de 2023.

CORDEIRO, E. A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL. UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO” FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS. Franca/SP. 2014. Encontrado em <<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/131852/000850668.pdf?sequence=1>>. Acesso em 20 mar 2023.

FERNANDES, D. DIREITOS HUMANOS E VITIMOLOGIA: UMA NOVA POSTURA DA VÍTIMA NO DIREITO PENAL. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 64, pp. 379 - 411, jan./jun. 2014. Encontrado em <10.12818/P.0304-2340.2014v64p379>. Acesso em 10 mar 2023.

FREITAS, M; et al. ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS DE VITIMOLOGIA. Cultura Acadêmica Editora. 2011. UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP. Encontrado em <https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/Estudos_contemporaneos_de_vitimologia_-_Final.pdf>. Acesso em 10 mar 2023.

LOPES, V. A VITIMA NO PROCESSO PENAL E A REPARAÇÃO DO DANO PELOIN JUÍZO CRIMINAL. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). SÃO PAULO/SP. 2012. Encontrado em <<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/5982/1/Vianey%20Mreis%20Lopes%20Junior.pdf>>. Acesso em 09 de mar de 2023.

MORAES, H. Da ação penal: Conceito, espécies, características e princípios - Um olhar crítico sobre o instituto. 2014. Encontrado em <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38984/da-acao-penal-conceito-especies-caracteristicas-e-principios-um-olhar-critico-sobre-o-instituto>>. Acesso em 23 mar 2023.

PAIVA, W. REPARAÇÃO DO DANO PENAL NO DIREITO BRASILEIRO. Encontrado em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b16238d06c7888ec>>. Acesso em 10 mar 2023.

PINHEIRO, R. As medidas despenalizadoras dos juizados especiais criminais. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro/RJ. 2013. Encontrado em <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/RobertaAzzamGadelhaPinheiro.pdf>. Acesso em 04 de mar de 2023.

RIBEIRO, L. VITIMOLOGIA. RDP Nº 7 - Abr-Maio/2001 - DOUTRINA. Ministério Público do estado de São Paulo. Encontrado em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_07_30.pdf>. Acesso em 11 mar de 2023.

SOUZA, L; OLIVEIRA, Y. TRANSAÇÃO PENAL NAS AÇÕES DE INICIATIVA PRIVADA. Artigo de Revisão. ICESP. Encontrado em <http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/92b64fbff4bc7a3496f43f7c5c32683c.pdf>. Acesso em 02 mar 2023.